

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008949-69.2015.8.26.0072

Registro: 2018.0000274273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008949-69.2015.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes OFTALMOLOGIA RANGEL & ASSOCIADOS LTDA e ETCO ESTRUTURA TECNOLÓGICA PARA O CIRURGIÃO OFTÁLMICO, são apelados MARILDA BERENGUEL e ROGERIO MOREIRA CORREIA LEITE DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

Antonio Nascimento Relator Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008949-69.2015.8.26.0072

2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP

Apelantes: OFTALMOLOGIA RANGEL & ASSOCIADOS e ÉTCO ESTRUTURA

TECNOLÓGICA PARA O CIRURGIÃO OFTÁLMICO

Apelados: ROGÉRIO MOREIRA CORREIA LEITE DE MORAES e MARILDA

BERENGUEL

MM Juiz de Direito: Dr. AMILCAR GOMES DA SILVA

VOTO Nº 21.538

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Adoção de tese proclamada pelo STJ, nos termos do art. 543-C, do CPC/73. A fraude à execução prevista no art. 593, II, do CPC/73 exige que, ao tempo da alienação ou oneração, esteja em curso ação com citação válida. E seu reconhecimento depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do E. STJ). Penhora dos ativos financeiros. Subsistência. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Cabimento já proclamado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2256823-54.2015.8.26.0000. **RECURSO DESPROVIDO.**

Cuidam os autos de embargos de

terceiro opostos por Oftalmologia Rangel & Associados e Etco Estrutura

Tecnológica Para o Cirurgião Oftálmico, tirado dos autos da ação de

reparação de danos proposta por Marilda Berenguel e Rogério Moreira

Correia Leite de Moraes contra Carlos França Rangel, em cujos lindes foi



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008949-69.2015.8.26.0072

prolatada a r. sentença de fls. 223/226, que desacolheu a pretensão inaugural,

mantendo a penhora noticiada nos autos e determinando o prosseguimento da

execução. E diante da sucumbência, as embargantes foram condenadas a arcar

com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da

parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformadas, as embargantes

interpuseram, a fls. 231, recurso de apelação, vindo a arrazoá-lo a fls. 232/238.

Alegam que o executado Carlos França Rangel não esvaziou seu patrimônio,

tendo, a propósito, oferecido bens imóveis à penhora nos autos principais.

Afirmam que não há indícios de fraude ou confusão patrimonial, a darem azo à

desconsideração da personalidade jurídica. Argumentam com a possibilidade de

seu ingresso nos autos da execução, a teor do que autoriza o art. 133 do CPC.

O recurso é tempestivo e preenche os

requisitos legais para sua admissibilidade.

Contrarrazões a fls. 248/258.

É o relatório.

Cuidam os autos de embargos de



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008949-69.2015.8.26.0072

terceiro, visando as embargantes Oftalmologia Rangel & Associados e Etco

Estrutura Tecnológica para o Cirurgião Oftalmológico a desconstituir a

constrição havida sobre ativos financeiros de sua titularidade, oriunda de ação de

reparação de danos, decorrente de acidente de trânsito, proposta pelos ora

apelados em face de Carlos França Rangel. Argumentam, no essencial, com

sua condição de terceiro de boa-fé. Aduzem, ainda, que não há se falar em

desconsideração inversa de sua personalidade jurídica, uma vez que não ficaram

evidenciadas a confusão patrimonial ou indício de fraude à execução. Assinalam

que o executado possuiu patrimônio passível de penhora.

Na hipótese em análise, ao que consta

dos autos, há indícios da caracterização da fraude.

O art. 792 do CPC elenca as hipóteses

que o legislador considera como caracterizadoras de fraude à execução, e diz,

em seu parágrafo primeiro, que "A alienação em fraude à execução é ineficaz em

relação ao exequente".

Anote-se, desde logo a orientação

jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso

Especial repetitivo, no qual se fixou o seguinte entendimento:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N.

4



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008949-69.2015.8.26.0072

375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

- 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:
- **1.1.** É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3° do art. 615-A do CPC.
- **1.2.** O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado **ou** da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
- **1.3.** A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
- **1.4.** Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4°, do CPC.
- **1.5.** Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.
- 2. Para a solução do caso concreto:
- **2.1.** Aplicação da tese firmada.
- 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008949-69.2015.8.26.0072

pelos recorrentes."1

Como visto, a fraude à execução pressupõe, para sua decretação: **a**) existência de ação contra o devedor com citação válida deste; **b**) o conhecimento, pelo alienante e adquirente, acerca de processo em curso no momento da alienação do bem, insolvência do devedor em razão dela (art. 593, II, do CPC/73); **c**) segundo a Súmula 375 do STJ, o registro da penhora ao tempo da compra e venda; **ou** a prova da má-fé do terceiro adquirente, sendo do credor esse ônus processual.

Obtemperam **Nelson Nery Junior** e **Rosa**

Maria de Andrade Nery, consagrados escoliastas do Código de Processo Civil:

"A presunção de fraude que pesa sobre o ato de oneração ou alienação de bens na pendência da ação fundada em direito real ou capaz de levar o devedor à insolvência (CPC 593 I e II) é relativa, isto é, respeita apenas às partes em litígio. Caso a citação tenha sido registrada no registro imobiliário (LRP 167 I 12), a presunção de fraude será absoluta. Nesse sentido: Araken. Coment. CPC, VI n. 100, p. 234. O ônus de provar a existência da fraude é de quem a alega, isto é, do credor."

Com efeito, é dos autos da ação indenizatória, que foram frustradas todas as diligências do juízo visando à localização de bens em nome do executado, **Carlos Franca Rangel** (fls. 79).

1 STJ – Corte Especial – REsp 956.94/PR – Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Rel. p/ Acórdão Ministro **João Otávio De Noronha** – J. 20/08/2014 - DJe 01/12/2014.

2 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1042, nota nº 7.



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008949-69.2015.8.26.0072

> > Igualmente, consoante já se decidiu nos

autos do agravo de instrumento nº 2256823-54.2015.8.26.0000 (fls. 173/181),

não ficou evidenciada a qualidade de terceiro das empresas ora apelantes,

motivo porque foi reputada acertada a desconsideração inversa da personalidade

jurídica.

Em verdade, não se pode afastar a

possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica - que

consiste, em linhas gerais, buscar-se, nos lindes de uma execução, o patrimônio

de pessoa jurídica que não fez parte da lide, desde que caracterizada a

transferência fraudulenta de bens.

Assim, cabe ao terceiro adquirente

demonstrar que agiu imbuído de boa-fé ao ultimar o negócio jurídico com o

executado. E isto, em verdade, não consta dos autos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça:

"Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a

utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer

também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal

e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica

do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade

jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas

pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na

norma."3

3 STJ - 3^a Turma - REsp n^o 948.117/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 22/06/2010.



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008949-69.2015.8.26.0072

> > Também nessa direção é o seguinte

julgado desta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

"Embargos de terceiro. Locação imobiliária. Execução de título

extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Embargos

improcedentes. Sentença mantida. Desnecessidade de prequestionamento.

Honorários recursais. Majoração. Recurso improvido, com

determinação."4

Anote-se, finalmente, que a questão

relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado

implica evidente inovação recursal, o que, todavia não se pode admitir. Ainda

assim, deve ela ser analisada em face do princípio tempus regit actum (art. 14 do

NCPC). E pelo que consta do extrato dos autos originários - ação de reparação

de danos, processo nº 0001300-10.2002.8.26.0072 - a decisão que determinou a

desconsideração inversa foi prolatada ainda sob a égide do vetusto CPC, que

não previa a instauração do referido incidente.

Postas essas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

4 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1007589-77.2015.8.26.0009 - Rel. Des. **Bonilha Filho** - J. 08/03/2018.